



Conselho Nacional de Justiça

Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e
do Sistema de Cumprimento de Medidas Socioeducativas - DMF

MUTIRÃO CARCERÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relatório Geral

MINISTRO CEZAR PELUSO

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

CONSELHEIRO TOURINHO NETO

Supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

JUIZ LUCIANO LOSEKANN

JUIZ MÁRCIO ANDRÉ KEPLER FRAGA

DMF – Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

JUIZ EDER JORGE

Coordenador do Mutirão Carcerário do Estado do Pernambuco

MUTIRÃO CARCERÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relatório Final

2011

ÍNDICE

1– Considerações iniciais.....	5
2– População carcerária do Estado de Pernambuco.....	5
2.1- <i>Presos Provisórios.....</i>	<i>6</i>
2.2- <i>Presos Definitivos.....</i>	<i>7</i>
2.3- <i>Presos do Sexo Masculino.....</i>	<i>7</i>
2.4- <i>Presos do Sexo Feminino.....</i>	<i>8</i>
2.5- <i>Quadro ilustrativo dos dados fornecidos pelo INFOPEN.....</i>	<i>8</i>
2.6- <i>Dados fornecidos pela SERES.....</i>	<i>9</i>
2.6.1- <i>Mapa da escolaridade nas Unid. Prisionais de Pernambuco-2011.....</i>	<i>13</i>
2.6.2- <i>Mapa do trabalho nas Unidades Prisionais de Pernambuco-2011</i>	<i>14</i>
2.6.3- <i>Mapa de Cursos Profissionalizantes nas Unidades Prisionais de Pernambuco-2011.....</i>	<i>15</i>
2.7- <i>Número total e déficit de vagas.....</i>	<i>16</i>
3- Organização Judiciária de Pernambuco.....	17
3.1- <i>1ª Vara Regional de Execução Penal de Pernambuco.....</i>	<i>18</i>
3.1.1- <i>Número de execuções em andamento.....</i>	<i>19</i>
3.2- <i>2ª Vara Regional de Execução Penal de Pernambuco.....</i>	<i>19</i>
3.2.1- <i>Número de execuções em andamento.....</i>	<i>20</i>
3.3- <i>3ª Vara Regional de Execução Penal de Pernambuco.....</i>	<i>20</i>
3.3.1- <i>Número de execuções em andamento.....</i>	<i>21</i>
3.4- <i>4ª Vara Regional de Execução Penal de Pernambuco.....</i>	<i>22</i>
3.5- <i>Vara de Execução de Penas Alternativas.....</i>	<i>22</i>
3.5.1- <i>Número de execuções penais em andamento.....</i>	<i>23</i>
4- Organização Judiciária – Varas Criminais.....	23
5- Problemas detectados quanto ao Poder Judiciário.....	24
5.1- <i>Alto número de penas já cumpridas e extintas durante o mutirão.....</i>	<i>25</i>
5.2- <i>Ausência de software para cálculo da pena.....</i>	<i>27</i>
5.3- <i>Ausência de Guia de Execução Penal.....</i>	<i>28</i>
5.4- <i>Ausência de informações de antecedentes criminais.....</i>	<i>29</i>
5.5- <i>Ausência de realização de audiência admonitória pelo juiz.....</i>	<i>30</i>
5.6- <i>Ausência de audiência de justificação no caso de falta grave.....</i>	<i>31</i>
5.7- <i>Livramento Condicional Cautelar – críticas.....</i>	<i>32</i>

5.8- Concentração das autorizações de trabalho externo na autoridade judicial – desobediência ao artigo 37 da LEP.....	36
5.9- Elevado número de regressão de regime no mutirão carcerário – críticas.....	37
5.10- Ausência de procedimento judicial iniciado ex officio.....	38
5.11- Indeferimento de benefício, sob a justificativa de processo criminal em aberto.....	40
5.12- Desorganização e insuficiência nas informações constantes dos autos de execução penal.....	42
6– Problemas específicos da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Recife.....	43
6.1- Ausência de intimação da Defensoria Pública acerca das decisões proferidas.....	44
6.2- Extinção da pena sem a expedição de alvará de soltura.....	45
6.3- Insuficiente controle da data provável dos benefícios.....	46
6.4- Ausência de atestado de pena a cumprir.....	47
6.5- Demais situações levantadas nos processos da 1ª VEP.....	48
7- Números do Mutirão.....	50
7.1- Análise dos Números.....	52
8- Observações complementares.....	52
9- Sugestões para a melhoria da execução penal em Pernambuco.....	56
10- Considerações Finais.....	62

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O II Mutirão Carcerário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em parceria com Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJ/PE teve início no dia 15 de agosto de 2011. Ocorreram duas prorrogações, terminado aos 04 de novembro de 2011.

Os trabalhos foram oficialmente instalados na biblioteca do Fórum Des. Rodolfo Aureliano da Silva, na cidade de Recife.

De início, o mutirão foi coordenado pelo Juiz de Direito, Sidinei José Brzuska, do Rio Grande do Sul, o qual atuou na tarefa precípua de inspeção aos presídios, pelo que o relatório, nesse particular, segue em separado. Após um mês, este Magistrado assumiu a coordenação do evento, tendo estado à frente dos trabalhos até o final.

No período em que este Coordenador atuou, pôde observar boa colaboração das instituições envolvidas como: Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça. Não obstante, houve necessidade de solicitar tanto do Ministério Público como da Defensoria Pública o aumento de profissionais para dar vazão aos processos, o que foi atendido a contento.

2- POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

A obtenção de dados precisos quanto à população carcerária do Pernambuco não é fácil. Oficiei à Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES e a Secretaria de Defesa Social, não tendo sido possível colher todas as informações com precisão.

Isso se deve ao período de coleta das informações, mas também à metodologia, pois no mutirão, após receber a lista fornecida pela Secretaria Executiva de Ressocialização, chegou-se a número igualmente diferente. O principal motivo é porque constava da lista o nome da pessoa tantas vezes quantos os processos existentes e em aberto.

Portanto, para a análise e estatística utiliza-se como base os números constantes do INFOPEN, SERES/SDS

Nesse norte, vislumbra-se a existência de aparente incongruência entre os números apresentados pelas instituições, senão vejamos:

- **INFOPEN:** População carcerária do Estado de Pernambuco é de **23.925**;
- **SERES/SDS:** População carcerária do Estado de Pernambuco é de **23.970** (Região Metropolitana+Interior+ Cadeias Públicas);
- **MUTIRÃO:** De posse da lista fornecida pela SERES e excluídos os nomes em duplicidade, chegou-se ao número de **22.410**.

Destarte, tendo em vista a exposição supra, tais dados tem de ser vistos como sendo aproximados e não exatos.

2.1- PRESOS PROVISÓRIOS

No Estado de Pernambuco, segundo dados do INFOPEN, existem **13.737** presos provisórios. Chega-se a esse número somando o total de presos em delegacias e cadeias da Secretaria de Segurança Pública, mais os provisórios alojados nas unidades administradas pela Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES. Isto representa **57,41%** do total, portanto um percentual acima da média nacional, que é de **36,81 %**, segundo dados consolidados de 2010, constantes do INFFOPEN.

O total de **presos provisórios** no Estado de Pernambuco é de: **13.737**, conforme dados do INFOPEN, referência mês dezembro de 2010.

2.2- PRESOS DEFINITIVOS

Os presos definitivos estão vinculados à Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, que controla e mantém em funcionamento o sistema penitenciário do Estado.

O total de **presos definitivos** no Estado de Pernambuco é de: **10.188**, conforme dados do INFOPEN, referência mês dezembro de 2010.

2.3- PRESOS DO SEXO MASCULINO

A **população carcerária masculina** de Pernambuco é de **22.335**, distribuída em mais de 70 cadeias públicas e delegacias sob administração da Secretaria de Segurança Pública, bem como junto as 18 estabelecimentos penais da Secretaria de Executiva de Ressocialização.

O total de **presos do sexo masculino** no Estado de Pernambuco é de: **22.335**, conforme dados do INFOPEN, referência mês dezembro de 2010.

2.4- PRESOS DO SEXO FEMININO

A **população carcerária feminina** de Pernambuco é de **1.590**, custodiada em delegacias, cadeias públicas e unidades prisionais da Secretaria de Segurança Pública.

O total de **presos do sexo feminino** no Estado de Pernambuco é de: **1.590**, conforme dados do INFOPEN, referência mês dezembro de 2010.

2.5- QUADRO ILUSTRATIVO DOS DADOS FORNECIDOS PELO INFOPEN

População Carcerária: 23.925

Número de Habitantes: 8.810.256			
População Carcerária por 100.000 habitantes: 271,56			
Quantidade de presos/internados	Masculino	Feminino	Total
Quantidade de presos custodiados no sistema penitenciário	22.335	1.590	23.925
Presos Provisórios	13.060	677	13.737
Regime Fechado	4.477	475	4.952
Regime Semi Aberto	3.071	271	3.342
Regime Aberto	1.295	128	1.423
Medida de Segurança – internação	430	38	468
Medida de Segurança – Tratamento Ambulatorial	2	1	3

FONTE: INFOPEN, REFERÊNCIA: 12/2010

2.6- DADOS FORNECIDOS PELA SERES

A Secretaria Executiva de Ressocialização - SERES, que é um dos órgãos integrante da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSDH, administra 18 estabelecimentos penais, 3 gerências regionais e mais de 70 cadeias públicas.

Segundo levantamento feito por base na lista remetida pela SERES, há atualmente **23.970** presos no Estado de

Pernambuco. Destes, aproximadamente **12.400** são provisórios e **11.570**, presos condenados.

As planilhas abaixo fornecem os dados atualizados, referentes à população carcerária individualizadas por unidade prisional, cadeias públicas, gerência regionais I e II. Desta feita, vislumbra-se uma visão geral do quadro carcerário do Estado de Pernambuco.

GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA
Gerência de Operações de Segurança

PERNAMBUCO

GERES

POPULAÇÃO CARCERÁRIA DAS CADEIAS PÚBLICAS

Mapa Semanal Data base 15 de setembro de 2011

GERÊNCIA REGIONAL PRISIONAL I (Caruaru)

CADEIAS PÚBLICAS	Homens			Mulheres			Total	Nº Celas	Cap. Total	Excedente Mac.Cela	Res. Celas
	Nenhum		Aberto	Nenhum		Aberto					
	Fechado	Aberto		Fechado	Aberto						
1 AGRISTINA	27	0					27	6	30	-3	4,5
2 ALIANÇA	19	0					19	4	52	3	4,8
3 ALTINO	28	0					28	6	30	-2	4,7
4 BEZERRAS	36	0					36	6	36	0	6,0
5 CAMOIM S. FELIX	2	0					2	3	10	-8	0,7
6 ESCADA	69	3					63	6	30	33	12,6
7 GRAVATA	28	0					28	6	30	-2	4,7
8 GLÓRIA DO GOIÁ	27	1					28	6	48	-20	3,5
9 IBIRAJUBA	3	0					3	6	30	-27	0,5
10 ITAMBE	24	1					25	3	15	10	8,3
11 JOÃO ALFREDO	20	3					23	5	15	8	4,6
12 LAGOA DO CARRO	71	0					71	10	30	21	7,1
13 LAGOA DOS GATOS	9	0					9	4	16	-7	2,3
14 MACAPARANA	41	0					41	10	60	-19	4,1
15 NAZARÉ DA MATA	17	0					17	5	20	-3	3,4
16 RIACHO DAS ALMAS	15	0					15	4	20	-5	3,8
17 RIO FORMOSO	30	0					30	4	20	10	7,5
18 SÃO CAETANO	24	1					25	3	15	10	8,3
19 SÃO JOAQUIM MONTE	18	0					18	6	30	-12	3,0
20 Sra. MARIA DO CANGIÇA	14	3					17	6	24	-7	2,8
21 SURUBIM	59	1					59	8	40	19	7,4
22 TAQUARITINGA DO NORTE	25	5					30	3	15	15	10,0
23 TIMBAUBÁ	36	0	0	0	0	0	36	5	30	6	7,2
TOTAL	632	18	0	0	0	0	650	126	616	36	121,6

Das planilhas acima extraímos os seguintes dados:

A população carcerária total do Estado de Pernambuco é de **23.970**, correspondente ao total de presos da região metropolitana, composta pelos seguintes estabelecimentos prisionais – PPAB, PPBC, PAISJ, HCTP, CPFR, CFPF, PI E COTEL (**14.009**); unidades prisionais do interior do Estado – CRA, PJPS, PRRL, PDAD, PABA, PVSA, P. SAL, PDEG, CPF B e PEPG (**8.141**). Além das gerências regionais – cadeias públicas (**1.820**).

A população carcerária masculina é de 22.150,

enquanto a feminina é de **1.698**.

2.6.1- MAPA DA ESCOLARIDADE NAS UNIDADES PRISIONAIS DE PERNAMBUCO – 2011

Nas unidades prisionais da Capital e do interior, a Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES, apresentou os seguintes números: População Carcerária no Estado de Pernambuco que estuda é de: **4.921**, conforme demonstrado abaixo:

MAPA DA ESCOLARIDADE NAS UNIDADES PRISIONAIS DE PERNAMBUCO - 2011

Nº	UNIDADE	ESCOLA	FORMA DE FUNCIONAM.	MUNICÍPIO	ALFA MB/PP	FUND. I 1ª e 4ª	FUND. II 2ª e 3ª	MÉDIO	Nº DE ALUNOS	POP.	%	Nº DE SALAS
1	PPAB	NOEL PONTES	CREENCIADA	RECIFE	253	96	251	60	660	4366	15	09
2	CPFR	OLGA BENARIO	CREENCIADA	RECIFE	57	71	97	-	225	663	34	03
3	PAJSJ	JUIZ ANTONIO BARROS	CREENCIADA	ITAMARACA	15	60	112	-	187	1964	10	03
4	HCTP	MEDICO RUI R. BARROS	CREENCIADA	ITAMARACA	30	85	50	-	165	517	32	07
5	PPBC	OLEGARIO MARJANO	CREENCIADA	ITAMARACA	45	157	186	45	433	1823	24	07
6	PIG	DOM HELDER CAMARA	CREENCIADA	IGRASSU	100	125	210	222	657	2244	29	05
7	PJPS	NICANOR SOUTO	EXTENSÃO	CARUARU	94	120	118	27	359	1141	31	04
8	PRRL	ELISEU P. MELO	EXTENSÃO	PALMARES	40	60	20	-	120	625	18	03
9	PABA	JND. DE ARCOVERDE	EXTENSÃO	ARCOVERDE	50	120	90	-	260	724	36	05
10	PDAD	ELISEU ARAUJO	EXTENSÃO	PESQUEIRA	37	58	94	-	149	655	23	03
11	CRA	AMELIA G. LETTE	EXTENSÃO	CANHOTINHO	35	22	80	-	137	742	18	04
12	PEPG	PAULO FREIRE	CREENCIADA	LIMOEIRO	137	178	120	40	475	1526	30	06
13	PVSA	AMELIA COELHO	EXTENSÃO	VITORIA	75	100	37	-	212	491	43	03
14	CPFB	DUQUE DE CAXIAS	EXTENSÃO	BUJQUE	44	53	100	20	217	375	58	02
15	PSAL	OSRUNDO BEZERRA	EXTENSÃO	SALGUEIRO	26	51	60	-	137	578	24	02
16	PDEG	ESCOLA DE ALTERNANCIA	EXTENSÃO	PETROLINA	80	67	87	-	234	980	24	06
17	CPFAL	LUIS RODOLFO	EXTENSÃO	AGREU E LIMA	76	17	47	18	158	354	45	03
18	CADEIAS	GRP I	EXTENSÃO	-	35	42	-	-	77	650	12	03
19	CADEIAS	GRP II	EXTENSÃO	-	-	45	-	-	45	904	5	01
20	CADEIAS	GRP III	EXTENSÃO	-	-	53	24	-	77	484	16	02
TOTAL					1.229	1.580	1.719	432	4.960	21.899	23	81

FONTES: Gerência de Educação e Qual. Profissionalizante - SERES * 09.05.11

FONTES: SITE SERES/ GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO E QUAL. PROFISSIONALIZANTE – SERES *09.05.11.

2.6.2- MAPA DO TRABALHO NAS UNIDADES PRISIONAIS DE PERNAMBUCO – 2011

Nas unidades prisionais da Capital e do interior, a

Secretaria Executiva de Ressocialização – SERES, apresentou os seguintes números: População Carcerária que trabalha atualmente no Estado de Pernambuco é de: **537**, conforme descritos abaixo:

MUNICÍPIO	MUNICÍPIO	CONTRATOS E CONVÊNIOS	TOTAL GERAL
PPAB	RECIFE	310	310
CPRR	RECIFE	40	40
PAISU	ITAMARACÁ	22	22
HCTP	ITAMARACÁ	00	00
PPBC	ITAMARACÁ	50	50
PIG	ITAMBÉ	18	18
PZPS	CARUARU	52	52
PRRL	PALMARES	15	15
PABA	ARCOVERDE	00	00
POAD	PESQUEIRA	00	00
CBA	CANHOTINHO	80	80
PEPG	LIMOEIRO	10	10
PASA	VITÓRIA	00	00
CPFB	BUÇIÚ	159	159
PSAL	SALGUEIRO	00	00
POEG	PETROLINA	15	15
CPNL	ABREU E LIMA	10	10
GRP I		30	30
GRP II		00	00
GRP III		00	00
TOTAL		537	537

FONTE: SITE SERES/ GERÊNCIA DE EDUCAÇÃO E QUAL. PROFISSIONALIZANTE – SERES *AGO/2011.

2.6.3- MAPA DE CURSO PROFISSIONALIZANTES NAS UNIDADES PRISIONAIS DE PERNAMBUCO – 2011

Os dados *infra* demonstram que o número de reeducandos que se profissionalizaram é de **876**.

Nº	SIGLA	MUNICÍPIO	PROMOVIDOS PELA SERES Nº REEDUCANDOS	PROMOVIDOS POR PARCEIRAS Nº REEDUCANDOS	TOTAL DE REEDUCANDOS
1	PPAB	RECIFE	00	310	310
2	CPRR	RECIFE	25	40	65
3	PAISU	ITAMARACÁ	18	22	40
4	HCTP	ITAMARACÁ	00	00	00
5	PPBC	ITAMARACÁ	50	00	50
6	PIG	ITAMBÉ	18	00	18
7	PZPS	CARUARU	00	52	52
8	PRRL	PALMARES	15	00	15
9	PABA	ARCOVERDE	00	00	00
10	POAD	PESQUEIRA	00	00	00
11	CBA	CANHOTINHO	00	80	80
12	PEPG	LIMOEIRO	10	00	10
13	PASA	VITÓRIA	00	00	00
14	CPFB	BUÇIÚ	159	50	159
15	PSAL	SALGUEIRO	00	00	00
16	POEG	PETROLINA	00	15	15
17	CPNL	ABREU E LIMA	10	22	35
18	GRP I		00	30	30
19	GRP II		00	00	00
20	GRP III		00	00	00
TOTAL			255	621	876

FONTE: Gerência de Educação e Qualificação Profissionalizante-SERES * JULHO / 2011.

2.7- NÚMERO TOTAL E DÉFICIT DE VAGAS

Segundo dados da SERES/SDS, atualizado até setembro de 2011, a população carcerária do Estado de Pernambuco, entre presos provisórios e condenados, era de **23.970** pessoas, sendo que eram disponibilizadas apenas **8.950** vagas, o que resultava em um déficit de aproximadamente **14.942** vagas.

A população carcerária aumenta a cada ano, apesar de ter sido a capacidade prisional ampliada. A superlotação continua sendo o grande problema, o que piora o déficit supra. Dessa forma, o Estado de Pernambuco tem um déficit hoje de quase **15.000** vagas.

3- ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO – EXECUÇÕES PENAIS

A Lei Complementar nº 168, de 06 de maio de 2011, que altera a Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 – Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco dispõe sobre a regionalização das Varas de Execuções Penais em razão da instalação do complexo de Itaquitinga. Assim, o Estado de Pernambuco passou a ter 3 Varas Regionais de Execução Penais, e uma Vara de Execução de Penas Alternativas. Além disso, há previsão da 4ª Vara Regional de Execução Penal em Salgueiro, ainda não instalada.

A 1ª Vara Regional de Execução Penal, com sede na Comarca da Capital, conta com 01 (um) Juiz Titular e mais 14 (quatorze) servidores efetivos, sendo 13 (treze) técnicos judiciários e 01 (um) analista judiciário.

A 2ª Vara Regional de Execução Penal, também com sede na Comarca da Capital, possui 01 (um) Juiz Titular e, em seu quadro, 15 (quinze) servidores, sendo 10 (dez) técnicos judiciários e 05 (cinco) analistas judiciários.

A 3ª Vara Regional de Execução Penal, com sede na Comarca da Caruaru, não possui Juiz Titular, exercendo a atividade judicante, de forma cumulativa, dois Juízes substitutos. Em seu quadro de servidores efetivos, existem 13 (treze) servidores, sendo 10 (dez) técnicos judiciários, 01 (um) analista judiciário e 02 (dois) oficiais de justiça.

A Vara Regional de Execuções de Penas Alternativas, com sede na Comarca da Capital, possui 01 (um) Juiz Titular, 26 servidores efetivos, sendo 06 (seis) técnicos judiciários e 20 (vinte) analistas, dos quais, 09 (nove) são do serviço social, 09 (nove) psicólogos e 02 (dois) administradores.

Vale salientar que nenhuma Vara Regional de Execução Penal possui processo virtual até o momento da elaboração do presente relatório e todas as informações foram transmitidas através de contatos telefônicos com servidores das varas em questão.

3.1- 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DE PERNAMBUCO

Localizada na Comarca da Capital, a 1ª Vara Regional de Execuções Penais tem competência para a execução penal de presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 1ª Circunscrição, onde se encontram o Centro de Observação Criminológica e Triagem Professor Everardo Luna, Colônia Penal Feminina de Abreu e Lima, Colônia Penal Feminina do Recife e Presídio Professor Aníbal Bruno; 2ª Circunscrição, onde não há unidade prisional; e 3ª Circunscrição judiciária, na qual estão situados o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, Penitenciária Agro-industrial São João, Presídio de Igarassu e Penitenciária Barreto Campelo.

3.1.1- NÚMERO DE EXECUÇÕES EM ANDAMENTO

Conforme informado por servidor da vara, tramitam 11.402 processos na data de 26.10.2011. Tal número de processos não inclui os remetidos ao Mutirão Carcerário.

Verifica-se que a vara não possui controle do número

de processos efetivamente em trâmite, pois a contagem se dá com base na movimentação atual do quantitativo existente na secretaria. Seria interessante que a referida unidade judiciária possuísse mecanismo para saber exatamente quantos processos ali tramitam, independentemente de parte deles estarem conclusos ou à disposição do mutirão.

SUGESTÃO: Inserção no sistema de informática, de mecanismo que permita à vara saber exatamente o quantitativo de execuções penais em trâmite, independentemente da movimentação de cada processo.

3.2- 2ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DE PERNAMBUCO

Localizada na Comarca da Capital, a 2ª Vara de Execuções Penais tem competência para processar os feitos de execução penal de presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 4ª, 5ª e 6ª Circunscrições Judiciárias, nas quais apenas as 4ª e 6ª Circunscrições, possuem unidades Prisionais, a saber: Presídio de Vitória de Santo Antão e Presídio Rorinildo da Rocha Leão, respectivamente além dos cinco estabelecimentos prisionais a serem inaugurados na Comarca de Itaquitinga, sendo três de regime fechado e dois para o regime semiaberto cada uma delas com capacidade para 600 (seiscentos) presos.

Obs.: Em virtude de disposição transitória da Lei Complementar 168/2011, desde a data da instalação da 3ª Vara de Execução Penal em 08 de julho de 2011 até a inauguração do Complexo Prisional de Itaquitinga com previsão para o primeiro semestre de 2012, os processos de execução dos sentenciados recolhidos na Penitenciária Professor Barreto Campelo e na Penitenciária Agroindustrial São João serão encaminhados para 2ª Vara de Execução Penal .

A 2ª Vara de Execução Penal será responsável pela execução das penas dos sentenciados recolhidos nos presídios que integram a jurisdição da 4ª Vara de Execução Penal até a data da sua instalação.

3.2.1- NUMERO DE EXECUÇÕES EM ANDAMENTO

Conforme informado por servidor da vara, tramitam

8.871 processos na data de 26.10.2011. Tal número de processos não inclui os remetidos ao Mutirão Carcerário.

Verifica-se que a vara não possui controle do número de processos efetivamente em trâmite, pois a contagem se dá com base na movimentação atual do quantitativo existente na secretaria. Seria interessante que a referida unidade judiciária possuísse mecanismo para saber exatamente quantos processos ali tramitam, independentemente de parte deles estarem conclusos ou à disposição do mutirão.

SUGESTÃO: Inserção no sistema de informática, de mecanismo que permita à vara saber exatamente o quantitativo de execuções penais em trâmite, independentemente da movimentação de cada processo.

3.3- 3ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DE PERNAMBUCO

Localizada na Comarca de Caruaru, a 3ª Vara de Execuções Penais tem competência para processar os feitos de execução penal de presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizado na 7ª Circunscrição Jurisdicional, onde estão situados o Presídio Desembargador Augusto Duque e a Penitenciária Juiz Plácido de Souza; 8ª Circunscrição, onde não existe unidade prisional; 9ª Circunscrição, onde se localiza a Penitenciária Dr. Ênio Pessoa Guerra; 10ª Circunscrição, sede do Centro de Ressocialização do Agreste; 11ª Circunscrição, onde não possui unidade prisional; e 12ª Circunscrição Judiciária, onde está situada a Colônia Penal Feminina de Buíque.

3.3.1- NÚMERO DE EXECUÇÕES EM ANDAMENTO

Conforme informado por servidor da vara, existiam 4.609 processos na data de 30.09.2011. Vale ressaltar que até a data em questão, nenhum processo havia sido remetido ao Mutirão Carcerário.

Verifica-se que a vara não possui controle do número de processos efetivamente em trâmite, pois a contagem se dá com base na movimentação atual do quantitativo existente na secretaria. Seria interessante que a referida unidade judiciária possuísse mecanismo para saber

exatamente quantos processos ali tramitam, independentemente de parte deles estarem conclusos ou à disposição do mutirão.

SUGESTÃO: Inserção no sistema de informática, de mecanismo que permita à vara saber exatamente o quantitativo de execuções penais em trâmite, independentemente da movimentação de cada processo.

3.4- 4ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DE PERNAMBUCO

A 4ª Vara de Execuções Penais foi criada pela Lei complementar nº168 de 06.05.2011, porém ainda não instalada, o que é uma reivindicação de juízes, promotores e defensores. Terá competência para processar os feitos de execução penal de presos em penitenciárias, colônias penais, presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, localizados nas 13ª Circunscrição, onde não existe unidade prisional; 14ª Circunscrição, sede do Presídio Adv. Brito Alves, 15ª Circunscrição, onde está situado o Presídio de Salgueiro, 16ª e 17ª Circunscrições, onde não existem unidades prisionais; e 18ª Circunscrição Judiciária, onde se encontra a Penitenciária Dr. Edvaldo Gomes e a Colônia Penal Feminina de Petrolina.

SUGESTÃO – Ofício do Conselho Nacional de Justiça, determinando prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para que instale a 4ª Vara Regional de Execução Penal.

3.5- VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS

Localizada na Comarca da Capital, a VEPA tem competência para processar os feitos de pessoas sujeitas ao cumprimento de penas restritivas de direitos, nas comarcas integrantes das 1ª, 2ª e 3ª Circunscrições Judiciárias, abrangendo os condenados em outras comarcas, que eventualmente passarem a ter domicílio na respectiva jurisdição.

Compete ainda à VEPA, promover a execução e fiscalização do condenado sujeito à suspensão condicional da pena (SURSIS), podendo, inclusive, revogá-la, encaminhando os autos ao Juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo

sem revogação.

Ainda, é de competência da VEPA, executar e fiscalizar, no período de prova, o cumprimento das condições impostas ao acusado sujeito à suspensão condicional do processo, podendo, inclusive, revogá-las, encaminhando os autos ao juízo competente, e declarar extinta a punibilidade em razão da expiração do prazo sem revogação.

Por fim, compete à VEPA, cadastrar e credenciar entidades públicas ou com elas conveniar sobre programas comunitários, com vista à aplicação da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e instituir e supervisionar programas comunitários para os fins previstos no inciso anterior, acompanhando pessoalmente, quando necessário, a execução dos trabalhos.

3.5.1- NÚMERO DE EXECUÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO

Conforme informado por servidor da vara tramitam 2.705 processos na data de 30.09.2011. Ressalta-se que nenhum processo da VEPA foi remetido ao Mutirão Carcerário.

4- ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – VARAS CRIMINAIS

O Tribunal de Justiça de Pernambuco compõe-se de 150 (cento e cinquenta) Comarcas, sendo 108 (cento e oito) Comarcas de 1ª entrância e 104 Magistrados; 41 (quarenta e uma) Comarcas de 2ª entrância e 154 Magistrados; e 01 (uma) Comarca de 3ª entrância e 144 Magistrados, esta abrangendo todas as varas da Comarca da Capital do Estado.

Na Capital existem 02 (duas) Varas de Crimes Contra a Criança e o Adolescente, 14 (quatorze) Varas Criminais, 01 (uma) Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária da Capital, 04 (quatro) Varas do Júri, 02 (duas) Varas de Execução Penal, 01 (uma) Vara de Execução de Penas Alternativas, 02 (duas) Varas de Entorpecentes e 01 (uma) Vara da Justiça Militar.

Convém ressaltar que em diversas Varas Criminais, bem como nas outras varas especializadas acima citadas, além dos Juízes

Titulares, existem os Juízes Substitutos que atuam como auxiliares. Ainda, relevante destacar que, em sua maioria, os Juízes auxiliares atuam no Mutirão da 7ª Vara Criminal e alguns acumulam outras Varas Criminais.

A 2ª entrância é integrada por 41 comarcas e 183 varas/juizados. Além das varas únicas, existem 29 (vinte e nove) Varas Criminais já instaladas. Quanto às varas de competência do Tribunal do Júri, a referida entrância conta com 04 (quatro) Varas já instaladas e 03 (três) Varas criadas, porém não instaladas. Observa-se também que nas referidas Varas os Juízes acumulam outras Comarcas vizinhas.

A 1ª entrância é composta por 108 Comarcas em funcionamento, tendo em seu quadro de Magistrados 104 juízes, sendo 56, de Direito e 48, Substitutos. Percebe-se que nas Comarcas existe a prevalência das Varas Únicas, nas qual todas as matérias, inclusive Criminal, são analisadas.

5- PROBLEMAS DETECTADOS QUANTO AO PODER JUDICIÁRIO

5.1- ALTO NÚMERO DE PENAS JÁ CUMPRIDAS E EXTINTAS DURANTE O MUTIRÃO

No decorrer do mutirão, causou perplexidade o elevado número de extinção de punibilidade pelo efetivo cumprimento da pena. Com efeito, foram 142 execuções penais extintas com soltura, cujas penas haviam terminado há tempo, muitas nos anos de 2008 e 2009.

Como exemplo de penas extintas, cujo término da reprimenda se deu há dois ou três anos, tem-se:

- a) processo nº 2008.184.047, sentenciado IVANILSON VIANA DOS SANTOS, cuja pena acabou no dia 14.11.2008 e só foi extinta por ocasião do mutirão;
- b) processo nº 2010.184.160, sentenciado ATACIANO TRIBUTINO DA SILVA, cuja pena acabou no dia 21.09.2008 e só foi extinta por ocasião do mutirão;
- c) processo nº 20070184.1038, sentenciado WANDERSON DA SILVA

- COSTA, cuja pena acabou no dia 15.05.2009 e só foi extinta por ocasião do mutirão;
- d) processo nº 2004.1843635, sentenciada NATHALIA MARIA GOMES PEREIRA, cuja pena acabou no dia 28.12.2009, e só foi extinta por ocasião do mutirão;
- e) processo nº 2007.0184.1249, sentenciado MARCOS INÁCIO TEIXEIRA, cuja pena acabou no dia 12.02.2009, e só foi extinta por ocasião do mutirão;
- f) processo nº 2011.0184.547, sentenciado TIAGO PEREIRA DE ARAÚJO, cuja pena acabou no dia 18.10.2009 e só foi extinta por ocasião do mutirão;
- g) processo nº 2006.184.2618, sentenciado THIAGO JOSÉ DE ANDRADE, cuja pena acabou no dia 08.12.2009 e só foi extinta por ocasião do mutirão;

Evidentemente, penas vencidas há meses ou anos demonstram que as varas de execução penal de Pernambuco não têm um sistema eficiente do acompanhamento do lapso temporal, causando prejuízos irreparáveis aos sentenciados que já cumpriram a pena. Também temos constatado que os benefícios de progressão de regime e livramento condicional, em muitos casos são concedidos depois de muito tempo de implementado o requisito objetivo, cujos problemas dessa natureza se acentuam na 1ª VEP de Recife.

Isto demonstra não só a necessidade da realização de mutirões periódicos em Pernambuco, onde mais de uma centena e meia de pessoas já haviam cumprido a pena integralmente e ainda estavam presas, mas a necessidade de uma completa reestruturação da execução penal no Estado, dotando as varas de execução de instrumentos capazes de detectar a data exata do término da pena, bem como as datas exatas dos benefícios legais, como progressão para os regimes semiaberto e aberto, e livramento condicional.

SUGESTÃO1: Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, orientando os juízes das três varas de execução penal de Pernambuco, que façam efetivo controle dos termos das penas, comunicando, obrigatoriamente, à Corregedoria, quando a extinção da pena se der depois de três meses do seu efetivo cumprimento, para acompanhamento e adoção

de providências correicionais.

SUGESTÃO2: Acompanhamento permanente da Corregedoria-Geral da Justiça, quanto à existência de penas já cumpridas sem a respectiva extinção da punibilidade.

SUGESTÃO3: Adoção urgente de mecanismo informatizado para detectar o provável término da pena, alertando o juiz com antecedência.

5.2- AUSÊNCIA DE SOFTWARE PARA CÁLCULO DA PENA

O Tribunal de Justiça de Pernambuco carece de um software específico para cálculo de pena. Os cálculos encontrados, geralmente em processos da 2ª Vara Regional de Execução Penal de Recife, foram feitos manualmente, ou com arcaicas calculadoras, gerando, por isso, uma série de inconsistências como erros aritméticos e falta de outras informações.

Por isso, mais de 80% das execuções penais tiveram que ter o cálculo da pena feito na secretaria do mutirão, atrasando em muito os trabalhos e obrigando o recrutamento de um número maior de servidores. Aliás, o próprio CNJ contou com a colaboração de servidores experientes dos Estados de Rondônia, Mato Grosso e Ceará, que foram determinantes para a conclusão da tarefa de calcular as penas.

Essa situação é extremamente gravosa ao apenado e talvez explique, em parte, o elevado número do contingente de presos no Estado. Na ausência de qualquer cálculo, ainda que antigo, perde-se completamente a noção de quando ocorrerá o implemento do requisito objetivo. Aliás, encontramos execuções penais com mais de uma década sem que houvesse um único cálculo nesses dez anos de trâmite. Cita-se como exemplo: proc. nº 2000.0184.0510, sentenciado, SEVERINO JOÃO DA SILVA, 1ª VEP.

Talvez explique também porque diversos benefícios são concedidos depois de muito tempo de implementado o requisito temporal. Não raro, pessoas cumprem a pena integralmente no fechado.

SUGESTÃO1: Em caráter de urgência deve o Tribunal de Justiça de Pernambuco providenciar um software específico para liquidação de pena, colocando-o à disposição dos magistrados e servidores.

SUGESTÃO2: Ato da Corregedoria-Geral da Justiça determinando às varas de execução penal que procedam ao longo do ano de 2012 cálculo de pena nos processos de execução penal que não tenham sido realizados no ano de 2011, qualquer que seja regime ou fase de cumprimento de pena do sentenciado, a fim de que todos possam ter ao menos uma liquidação de pena nos autos.

5.3- AUSÊNCIA DE GUIA DE EXECUÇÃO PENAL

Não foi regra, mas encontramos diversas execuções penais sem a respectiva guia. Processos, cuja peça inicial era uma petição confeccionada por advogado e praticamente nada foi juntado em mais de uma década de tramitação. Nesse sentido, processo nº 2000.0184.002196, sentenciado, JOÃO JOSÉ DA SILVA, 2ª VEP.

Pesquisando aleatoriamente alguns processos da 1ª VEP, também encontramos execuções penais sem a guia de recolhimento, além da falta de uma série de outros documentos importantes a que se refere a Resolução 113 do CNJ.

SUGESTÃO: Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, determinando às varas de execução penal que cumpram rigorosamente a Resolução 113 do CNJ, notadamente quanto à documentação e informações necessárias a constarem dos autos.

5.4- AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS

Um dos grandes problemas enfrentados no mutirão carcerário foi a insegurança dos juízes em decidir sem que antes os servidores pudessem certificar a inexistência ou existência de mandado de prisão, bem como a existência ou a inexistência de processo penal em curso. Para boa parte dos magistrados, havendo processo penal tramitando, ainda

que o réu esteja respondendo em liberdade, é motivo para indeferir benefícios como progressão de regime e livramento condicional.

Ocorre que essa pesquisa que se dá pelo sistema denominado judwin é complexa e demorada. Geralmente o tempo que se gasta para o cálculo de pena é o mesmo para a pesquisa dos processo, pois impõe que o servidor não só abra o sistema com o nome e qualificação do réu, mas acesse cada processo existente, consultando as decisões respectivas, para saber, enfim, se há restrição à liberdade do sentenciado.

Mas não basta, quase nada é decidido se não se pesquisar o sistema da Secretaria de Desenvolvimento Social, denominado SIC – *sistema de informação carcerária*. Só se sabe se o sentenciado está preso, bem como a unidade prisional respectiva, se acessar esse sistema, que nem do Judiciário é. As informações dos autos, repita-se, são absolutamente insuficientes.

De certa forma, os juízes da execução penal são reféns das informações constantes do sistema de dados de Secretaria do Poder Executivo para lançar qualquer decisão nos autos. É como se esse sistema fosse uma espécie de processo virtual para saber a situação prisional do reeducando.

SUGESTÃO1: Elaboração pelo Tribunal de Justiça de instrumento informatizado que permita ao juiz, numa simples expedição de folha de antecedentes criminais, saber ao menos quais ações penais e respectivas e varas o sentenciado responde, bem como se existe mandado de prisão em aberto.

SUGESTÃO2: Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, determinando aos juízes da execução penal que façam juntar aos autos as informações prisionais do preso, tais como: unidade em que se encontra recolhido, regime prisional, se solto ou não, atestado de conduta carcerária, entre outras necessárias para se lançar decisões nos autos, evitando-se a dependência dos sistemas judwin e SIC.

Deveras, a consulta extra-autos tem de ser acessória, excepcional, e não rotineira. As informações constantes dos autos deveriam

ser suficientes para o entendimento de toda a situação jurídica do preso. Do contrário, faz-se dos autos do processo de execução penal um mero apêndice informativo, de pouca consistência.

5.5- AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PELO JUIZ

Muitos magistrados, por uma questão de interação com os sentenciados, realizam audiência admonitória quando da progressão para o regime aberto, e até para o semiaberto e livramento condicional.

Em Pernambuco, no entanto, a audiência admonitória na progressão para o regime aberto ou a cerimônia do livramento condicional, ficam a cargo do Conselho Penitenciário que, por sua vez, quando necessário, delega ao diretor do estabelecimento prisional.

Como, em regra, no Estado de Pernambuco, o regime aberto é substituído por livramento condicional cautelar, acaba que o juiz da execução penal não tem a oportunidade de admoestar o preso, ou seja, de passar a orientação do juiz acerca da necessidade de o sentenciado cumprir corretamente as condições do regime. De conseqüência, durante toda a execução da pena o juiz não mantém qualquer contato pessoal com o preso, salvo nas inspeções dos presídios, onde esse contato é efêmero e aleatório.

Sem dúvida, perde-se uma importante oportunidade de estreitar as relações do sentenciado com o Judiciário o que, certamente, ajuda na sua reeducação. A “delegação” dessa importante tarefa aos diretores de presídio parece contrariar a necessidade de o próprio magistrado manter contato com o preso, notadamente quando da concessão de benefícios legais.

SUGESTÃO: Ato da Corregedoria-Geral, orientando os juízes da execução penal que realizem audiência admonitória quando da progressão para o regime aberto, ou no caso de concessão do livramento condicional cautelar, quando substitutivo do regime aberto.

5.6- AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NO CASO DE FALTA GRAVE

Também é comum os juízes da execução penal não realizarem audiência de justificação antes de regressar o preso a regime mais duro, olvidando o preceito inserto no art. 118, § 2º da Lei de Execução Penal.

Como alternativa, limitam-se à colheita da defesa técnica, mas sem ouvir previamente o preso. Por vezes, essa defesa se dá sem que o defensor público tenha sequer mantido contato pessoal com o sentenciado, numa nítida violação aos princípios caros do contraditório e ampla defesa.

A título de exemplo, cita-se os seguintes processos:

- Autos nº 2005.0028.0000466, sentenciado, MAURILIO ALMEIDA DE OLIVEIRA;
- Autos nº 2010.028.001165, sentenciado, FLÁVIO MENDONÇA DE LIMA.

SUGESTÃO: Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, orientando os juízes da execução penal que realizem audiência de justificação, ouvindo o preso, antes de determinar a regressão definitiva por cometimento de falta grave.

5.7- LIVRAMENTO CONDICIONAL CAUTELAR – CRÍTICAS

No Estado de Pernambuco é praxe os juízes da 2ª e 3ª Varas da Execução Penal determinarem a “progressão” para o livramento condicional cautelar, ou seja, ao invés de colocarem o preso em regime aberto, optam pelo livramento condicional cautelar. Além de não haver previsão legal, o chamado livramento cautelar acaba por prejudicar o sentenciado, ante as consequências previstas no art. 88 do Código Penal.

Como se disse, cuida-se de decisão mais gravosa ao apenado que, tendo direito ao regime aberto domiciliar, na falta de casa do albergado, acaba por ter concedido o chamado livramento condicional cautelar. Na eventualidade de ser condenado por outro crime ou descumprir uma das condições do livramento, perde o tempo em que esteve solto, além da impossibilidade da concessão de outro benefício idêntico. Se fosse o

regime aberto haveria a regressão, mas sem prejuízo de nova progressão e até o livramento condicional.

O argumento dos juízes que adotam essa interpretação é a ausência de casa do albergado, o que impede a aplicação do regime aberto. Sem consistência, no entanto, essa argumentação. Com efeito, há posicionamento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de que, não havendo casa do albergado, correto é conceder o regime aberto domiciliar. Veja-se ementas elucidativas:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. JULGAMENTO UNIPESSOAL DE PREJUDICIALIDADE DA ORDEM. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO E CONCESSÃO DO WRIT. PACIENTE CONDENADO A PENA COM REGIME INICIAL ABERTO. INSERÇÃO NOTURNA DE CONDENADO EM ESTABELECIMENTO DE SEGURANÇA MÁXIMA, COM ALA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. A Lei de Execução Penal, adiantando o teor da Constituição de 1988, já enunciou o cânone da individualização da pena. Neste diapasão, fere a lógica do escorrito desconto da sanção penal a inserção de condenado, sujeito a regime aberto, no período noturno, em ala de presídio, dada a ausência de casa de albergado. Em casos tais, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que se deve deferir, enquanto perdurar tal estado de coisas, a prisão albergue domiciliar. 2. **Agravo regimental provido para conceder a ordem, garantindo ao paciente prisão domiciliar, diante da inexistência de Casa de Albergado para o adequado cumprimento do regime aberto** (PEC 34431-1, Comarca de Jaguarão/RS), nos termos da lei, até que surja, eventualmente, vaga no regime adequado. STJ. DJe 17/08/2011. Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE*

*EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECONHECIMENTO. CUMPRIMENTO NO REGIME ABERTO DOMICILIAR. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se, por culpa do Estado, o condenado não vem cumprindo a pena no regime fixado na decisão judicial (aberto), está caracterizado o constrangimento ilegal. 2. A inexistência de estabelecimento penal adequado ao regime aberto permite que o condenado cumpra a pena em regime aberto domiciliar. 3. **Ordem concedida para que o paciente permaneça em regime aberto domiciliar, diante da inexistência de Casa de Albergado para o adequado cumprimento do regime aberto, nos termos da lei, até que surja, eventualmente, vaga no regime adequado.** STJ. DJe 08/06/2011. Relatora: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)*

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE BENEFICIADO COM O REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO NA

COMARCA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Se o paciente foi beneficiado com a progressão ao regime prisional aberto e não existe vaga em estabelecimento adequado ou casa do albergado, é possível a concessão do benefício da prisão domiciliar, até o seu surgimento. 2. **Ordem concedida, deferindo ao paciente o benefício de aguardar, em prisão domiciliar, vaga em estabelecimento próprio ao cumprimento da pena em regime aberto.** STJ. DJe 09/05/2011. Relator: Ministro JORGE MUSSI (1138)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE BENEFICIADO COM O REGIME PRISIONAL ABERTO. INEXISTÊNCIA DE CASA DO ALBERGADO NA COMARCA. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. **Se o paciente foi beneficiado com a progressão ao regime prisional aberto e não existe vaga em estabelecimento adequado ou casa do albergado, é possível a concessão dos benefícios da prisão domiciliar, até o seu surgimento.** 2. **Ordem concedida, para outorgar ao paciente o benefício de aguardar, em prisão domiciliar, vaga em estabelecimento próprio ao cumprimento da pena em regime aberto.** DJe 20/09/2010. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175).

PENA - CUMPRIMENTO - REGIME SEMIABERTO. Incumbe ao Estado aparelhar-se visando à observância irrestrita das decisões judiciais. Se não houver sistema capaz de implicar o cumprimento da pena em regime semiaberto, dá-se a transformação em aberto **e, inexistente a casa do albergado, a prisão domiciliar.** STF. HC 96169 / SP - SÃO PAULO. HABEAS CORPUS. DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO.

PENA - CUMPRIMENTO - REGIME ABERTO - CASA DO ALBERGADO. A concretude do regime aberto pressupõe casa do albergado estrita aos que estejam submetidos a essa espécie de cumprimento da pena, havendo de dispor o local de condições a assegurarem a integridade física e moral do preso - dever do Estado, consoante disposto no inciso XLIX do artigo 5º da Constituição Federal. PRISÃO DOMICILIAR - CASA DO ALBERGADO INEXISTENTE OU IMPRÓPRIA. O rol normativo de situações viabilizadoras da prisão domiciliar não é exaustivo, cabendo observá-la, se houver falha do aparelho estatal quanto a requisitos a revelarem a casa do albergado. STF. HC 95334 / RS - RIO GRANDE DO SUL. HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009

Obs.: todos os grifos foram inseridos a título de destaque.

Por conta dessa postura, vimos penas que deveriam estar extintas, caso fosse aplicado o regime aberto domiciliar, mas continuou sendo executada. Como exemplo temos o proc. nº 2009.0028.001265, sentenciado, VANDEILSON SILVA TRINDADE, onde há parecer ministerial às

fls. 34 pela extinção da punibilidade, em face do cumprimento integral da sanção, mas magistrado, às fls. 36, decide: “O não atendimento às condições impostas no benefício é motivo para a suspensão do Livramento Condicional, ficando sua revogação condicionada a decisão condenatória. Considerando que o expediente não fala de ter sido o liberado preso em flagrante, mas, o simples fato do mesmo não ter sido encontrado no endereço apontado, já fundamenta a suspensão do benefício, presentes, pois o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois caso seja posto em liberdade poderia colocar em risco a aplicação da lei penal, determino seu imediato recolhimento Presídio Advogado Brio Alves, em Arcoverde-PE, em regime fechado até posterior decisão definitiva sobre a suspensão ou restabelecimento do benefício, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público. Dê-se ciência ao Conselho Penitenciário do Estado, ao Ministério Público e ao Presídio. Expeça-se mandado de prisão.”

Tivesse sido aplicado o regime previsto na LEP para a referida fase da execução penal, a pena estaria extinta. No entanto, o pedido de extinção da punibilidade não foi sequer considerado.

SUGESTÃO: Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, orientando os juízes da execução penal que concedam o regime aberto domiciliar onde não houver casa do albergado, evitando-se o livramento condicional cautelar como substitutivo do aberto domiciliar, eis que mais prejudicial ao sentenciado e sem previsão legal.

5.8- CONCENTRAÇÃO DAS AUTORIZAÇÕES DE TRABALHO EXTERNO NA AUTORIDADE JUDICIAL. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 37 DA LEP

A competência para deferir o trabalho externo é do Diretor do Estabelecimento, a teor do disposto no art. 37 da LEP. Em Recife, todas as decisões para trabalho externo passam necessariamente pelo juiz, e considerando a documentação exigida, há dificuldade em concretizá-las.

Segundo GUILHERME DE SOUZA NUCCI *in* Leis Penais e processuais penais comentadas, RT editora, 2ª edição, p. 424 “deve haver autorização da direção do presídio, não havendo necessidade de deferimento pelo juiz da execução penal. Entretanto, este poderá intervir, caso provocado, por exemplo, por condenado que se sinta discriminado pela

direção do estabelecimento penal onde se encontre, se outros presos, em igual situação, tiverem obtido tal autorização...”

Não é diferente a orientação da jurisprudência. A decisão do juiz da execução penal deve ser supletiva, no sentido de corrigir eventuais distorções praticadas pela direção do estabelecimento prisional. Fazê-lo diretamente, concentrando todos os requerimentos de autorização para o trabalho externo pode retardar em muito a concessão do benefício. Talvez por isso pouco presos trabalham num universo de mais de 23 mil.

Essa posição dos juízes em nada contribui para oxigenar o superlotado sistema carcerário, pois muitos sentenciados do regime semiaberto poderiam obter o trabalho externo sem ter que depender do já abarrotado Judiciário. A corroborar essa assertiva, os próprios magistrados reclamam do excesso de trabalho, pugnando pela criação de mais varas.

SUGESTÃO – Ato da Corregedoria-Geral de Justiça orientado os magistrados que observem as determinações contidas no art. 37 da Lei de Execuções Penais.

5.9- ELEVADO NÚMERO DE REGRESSÃO DE REGIME NO MUTIRÃO CARCERÁRIO – CRÍTICAS

Alto número de regressões realizadas no mutirão.

É bem verdade que o mutirão carcerário não foi idealizado apenas para colocar presos em liberdade ou conceder-lhes benefícios. O objetivo principal é realizar o diagnóstico do sistema de execução penal.

No entanto, é forçoso reconhecer, impõe-se maior atenção aos princípios constitucionais do direito à liberdade e dignidade da pessoa humana em detrimento da segregação, do aprisionamento, que pode ser feito durante a rotina normal da vara. Até porque, tendo em vista o exíguo prazo de duração do mutirão carcerário, realmente é de se dar prevalência às decisões concessivas de benefícios, pois em jogo os já citados direitos individuais enclavados no art. 5º da Constituição da República.

Por isso chama a atenção o elevado número de 359 decisões que determinaram a regressão de regime no mutirão carcerário o que, de certa forma, contraria o espírito e filosofia norteadores desse projeto.

Ademais, o alto custo dos mutirões, tanto para o Conselho Nacional de Justiça como para os Tribunais de Justiça, inviabiliza o gasto de tempo e recursos financeiros com elevado número de decisões regressivas de regime. O tempo que se leva para uma decisão de regressão é o mesmo de uma progressão. Considerando que quase nunca se examina cem por cento dos processos, é natural a prioridade à liberdade, cujos requisitos legais estejam preenchidos.

SUGESTÃO: Orientação aos magistrados atuantes em mutirão, que priorizem a concessão de benefícios, em detrimento de regressões.

5.10- AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO JUDICIAL INICIADO EX OFFICIO

Também como regra, os juízes da execução penal não iniciam o procedimento de ofício. Aguardam requerimento formal, mesmo verificando o implemento do requisito temporal para o benefício.

Tanto é que se expede atestado de pena, onde se constata que o sentenciado implementou requisito objetivo há dois ou mais anos, mas o despacho padrão é aguardar requerimento acompanhado de diversos documentos. Veja exemplo de observação nesse sentido:

Proc. 2009.0028.000838 “o deferimento dos benefícios nos prazos acima assinalados dependerá de requerimento acompanhado de documentação que comprove o bom comportamento carcerário, inexistência de falta disciplinar de natureza grave e de processos em aberto com prisão processual” No caso em espécie, o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto se deu aos 06.04.2009.

No mesmo sentido, proc. 2005.0028.351, DANIEL HELENO BARBOSA DE LIMA: a data provável para o semiaberto era

5.6.2011, e o despacho proferido no dia 1.6.2011 (fls. 95); proc. 2011.0100.000745, PAULO ROBERTO DA SILVA, havia o implemento do requisito objetivo para progressão ao semiaberto em 8.6.2011. O juiz despachou no dia 6.10.2011, emitindo, inclusive, atestado de pena, mas aguardando requerimento da parte, e sem determinar urgência ou mandar vir o atestado de conduta carcerária.

Evidentemente, que não se está a exigir ou sugerir que o juiz decida ou tome providência sempre de ofício. Claro que numa vara de execução penal com milhares de processos isto é impossível, mas não se afigura razoável simplesmente evitar o início do procedimento de ofício, mesmo diante de benefício com requisito objetivo preenchido há tempo, bem como presentes os demais documentos e informações necessários.

Ao sentir deste Coordenador, nos termos do art. 195 da LEP pode o juiz iniciar o procedimento de ofício, mormente quando verificar que as partes e demais órgãos da execução penal não fizeram qualquer requerimento a respeito.

SUGESTÃO: Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, orientando os juízes da execução penal que, não havendo requerimento formalizado de qualquer dos órgãos, iniciem o procedimento de ofício, nos termos do art. 195 da LEP.

5.11- INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO, SOB A JUSTIFICATIVA DE PROCESSO CRIMINAL EM ABERTO

Durante o mutirão constamos que em havendo processo penal em trâmite, mesmo sem ordem de prisão vigente, os magistrados não concedem benefício, ainda que preenchidos os requisitos objetivo (implemento do lapso temporal) e subjetivo (bom comportamento). Não proferem qualquer decisão enquanto não finalizado o processo criminal.

Podemos citar como exemplos: Proc. 2011.0184.000987, 1ª VEP, sentenciado JOSÉ FÁBIO GOMES DA SILVA; Proc. 2011.0184.000571, 1ª VEP, sentenciado LUCAS MACIEL DA SILVA GUIMARÃES; Proc. nº 2007.0184.000209, 2ª VEP, sentenciado, UBIRATAN GOUVEIA DE ALMEIDA.

Interessante a decisão proferida nos autos nº 2006.0028.0001639, 2ª Vara, sentenciado JOSÉ NIVALDO ALCIDES DA SILVA, onde o juiz deixou de conceder benefício, sob a seguinte fundamentação: “não havendo, nos presentes autos, notícias sobre a inexistência de prisão processual ou de julgamento do feito.”, ou seja o mero processo em aberto, inviabilizou o benefício (com direito ao semiaberto desde 14.10.2006 e livramento, desde 19.08.2010) .

Ocorre que essa postura, além de impedir a progressão de regime e livramento condicional, mesmo presentes os requisitos objetivos e subjetivos, fica o sentenciado numa espécie de limbo, pois posterga-se indefinidamente a decisão, gerando um retardo enorme na concessão dos benefícios legais, ainda que absolvido da ação penal em trâmite.

Nesse limbo, por vezes o sentenciado fica esquecido, pois dependente da solução do processo penal em andamento, cuja informação nem sempre vem com facilidade para os autos. Aliás, às vezes nunca vem, exigindo-se a consulta aos já referidos sistema judwin e sic. Enquanto isso, não se concede qualquer benefício, com exceção de alguma decisão reconhecendo a remição.

O Supremo Tribunal Federal tem firme posicionamento, de que a mera existência de ação penal em aberto não pode obstar a progressão de regime. Eis recente julgado nesse sentido:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. SITUAÇÃO PROCESSUAL INDEFINIDA. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO CONTRA O PACIENTE. NEGATIVA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO. VEDAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. (...) 2. Os requisitos da progressão de regime são cumulativos, razão pela qual atestado o preenchimento do requisito objetivo reconhecido pelo Juiz da Execução, não se revela lícito negar a progressão de regime com fundamento apenas na “situação processual indefinida” do réu porquanto a isso corresponde antecipar o juízo condenatório de ação penal em curso (Precedente: HC n. 79.497-RJ, Redator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 29.9.2000). 3. O ordenamento jurídico pátrio veda a

*possibilidade de alguém ser considerado culpado com respaldo em simples presunções ou em meras suspeitas, consagrando o princípio da presunção da inocência, insculpido no artigo 5º, inciso, LVII, da CF, segundo o qual todo acusado é presumido inocente até que seja declarado culpado por sentença condenatória transitada em julgado. 5. **Negar a progressão de regime com fundamento apenas na “situação processual indefinida” do réu implica antecipação de juízo condenatório.** É certo, todavia, que o ordenamento jurídico pátrio veda a possibilidade de alguém ser considerado culpado com respaldo em simples presunção ou em meras suspeitas, consagrando o princípio da presunção da inocência, insculpido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, verbis: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. (...) 8. Ordem parcialmente concedida a fim de determinar ao Juiz da Execução que verifique se o paciente preenche os requisitos necessários à progressão para o regime semi-aberto, ficando afastado o óbice da existência de outra ação penal em curso.” (HC 99141/SP, rel. Min. Luiz Fux, 1ª turma, decisão unânime, DJE 14/04/2011) (grifo inserido).*

5.12- DESORGANIZAÇÃO E INSUFICIÊNCIA NAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL

Muitos processos não contêm as informações básicas prisionais para a análise de possíveis benefícios. Não há ordenamento lógico e cronológico da documentação prevista no art. 106 e seus incisos da LEP e na Resoluções 19 e 113, do CNJ para instruir os processos de execução penal, seja definitivo ou provisório.

Ademais, em regra os dados constantes dos processos de execução penal não são confiáveis e demandam pesquisa extra-autos. A máxima “o que não está nos autos não está no mundo”, não se aplica a boa parte das execuções penais de Pernambuco. Para toda e qualquer decisão no processo há necessidade de pesquisar dois sistemas: judwin, do Tribunal de Justiça, e SIC, da Secretaria de Defesa Social.

Mas não é só. Nem sempre há guia de recolhimento entranhada, embora o sistema dê conta de nova condenação; às vezes há guia de execução, mas falta cópia da sentença ou outros documentos indispensáveis. Isto causa enorme prejuízo à prestação jurisdicional e à defesa do sentenciado.

A propósito, a Defensoria Pública, no processo nº 2000.0184.0510, sentenciado SEVERINO JOÃO DA SILVA, 1ª VEP, chegou a

se manifestar da seguinte forma: “No processo, não há informações suficientes para que a Defensoria Pública possa fazer requerimentos em favor do apenado.” (fls. 47)

SUGESTÃO1 – Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, orientando os magistrados e servidores a entranharem toda a documentação a que se refere a Resolução 113 do CNJ.

SUGESTÃO2 – Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, orientando os juízes das varas de execução penal a fazerem inserir toda informação necessária no processo de execução penal, a fim que não haja necessidade de recorrer a outros órgãos e sistemas para proferir decisão ali.

6- PROBLEMAS ESPECÍFICOS DA 1ª VARA REGIONAL DE EXECUÇÃO PENAL DE RECIFE

6.1- AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DAS DECISÕES PROFERIDAS

Em contato com a Defensoria Pública fui informado que na 1ª Vara Regional de Execuções Penais de Recife não há a intimação pessoal dos defensores públicos, apesar de pugnado pela Instituição por diversas vezes. Isto, além de infringir a lei, que exige a intimação pessoal de membros da Defensoria Pública, como prerrogativa destes, acaba por impedir o exercício constitucional do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, informaram os defensores públicos que, em razão da negativa de intimá-los acerca das decisões judiciais prolatadas nos autos dos processos de execução penal, acabam não podendo recorrer, já que sem ciência a respeito. Sem dúvida, ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Em ofício a este Coordenador, duas Defensoras Públicas, respondendo à minha indagação, assim se manifestaram:

“Malgrado o Núcleo de Execução Penal exista há 01 ano e tenha realizado 04 Forças Tarefas nas unidades prisionais da capital e da região metropolitana e,

*via de consequência, tenha protocolado inúmeros pedidos junto às Varas de Execução Penal, detectamos uma falha na fase de intimação pessoal dos Defensores Públicos em relação às **decisões exaradas pela 1ª Vara de Execuções Penais. Não existe, naquela vara, a praxe de realizar a intimação pessoal do defensor que atua no processo para que tome conhecimento do teor da decisão judicial, o que inviabiliza a propositura de Agravo de Execução.*** (grifo inserido a título de destaque).

Como dito, talvez essa situação explique, em parte, a ausência de agravo de execução junto à citada vara. E, pior, impede que o defensor acompanhe o andamento do processo e possa tomar outras providências, que não apenas a interposição de recursos legais.

SUGESTÃO: Ato da Corregedoria-Geral, determinando que o juízo da 1ª VEP intime pessoalmente o defensor público atuante no processo acerca das decisões proferidas.

6.2- EXTINÇÃO DA PENA SEM A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA

Por vezes verificou-se em processos, especialmente da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Recife, que mesmo extinguindo-se a punibilidade pelo efetivo cumprimento da pena, não se expediu o respectivo alvará, sob o fundamento de que “por se encontrar recolhido no Presídio de Vitória de Santo Antão, por cometimento de outros delitos posteriores a extinção pela execução da referida pena” (proc. nº 2003.0028.0056, fls. 118).

Segundo a Resolução 108 do CNJ, mesmo havendo restrição à liberdade do beneficiado, impõe-se que o alvará seja expedido, a fim de ser dado baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere o alvará. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, § 4º: “*Ainda que outros motivos justifiquem a manutenção da prisão, conforme disposto no parágrafo anterior, o alvará de soltura deverá ser expedido e apresentado pelo oficial de justiça diretamente à autoridade administrativa responsável pela custódia, para baixa nos registros competentes em relação ao processo ou inquérito a que se refere o alvará.*”

A não-expedição de alvará de soltura impede que no presídio e em outras repartições policiais sejam efetuadas as baixas respectivas nos registros referentes àquele alvará. Em sendo assim,

novamente entra o sentenciado no chamado limbo, pois, embora inexistentes, restrições à sua liberdade continuam constando em seu prontuário.

Como resultado, se tiver outras penas extintas haverá dificuldade em colocá-lo em efetiva liberdade, pois a pesquisa será mais complexa, na medida em que poderão constar diversas condenações, porém já extintas no processo de execução penal.

SUGESTÃO1: Orientação ao juízo da 1ª VEP, para que cumpra o art. 1º, § 4º da Resolução 108 do CNJ.

SUGESTÃO2: Orientação a todos os juízes com competência criminal e execução penal, para que se atentem ao contido no art. 1º, § 4º da Resolução 108 do CNJ.

6.3- INSUFICIENTE CONTROLE DA DATA PROVÁVEL DOS BENEFÍCIOS

A imensa, senão a totalidade dos processos que passaram pelo Mutirão Carcerário oriundos da 1ª VEP, não continha nenhum dado referente à data provável do término da pena, ou as datas prováveis para se alcançar benefícios como progressão de regime e livramento condicional. Por isso, verificou-se diversas execuções penais, cujas datas para os regimes semiaberto e aberto tiveram o requisito objetivo implementado há anos. A título de exemplo, cito as seguintes:

PROCESSO	SENTENCIADO	SITUAÇÃO
Nº 2005.0184.2218	WELLINGTON DA SILVA FLORENCIO	Requisito temporal para progressão de regime: 01.09.2005. Benefício concedido (semiaberto) em 28.10.11, no mutirão.
Nº 2010.0028.000887	CICERO RAIMUNDO DE CARVALHO	Requisito temporal para progressão de regime semiaberto em 29.12.2010. Benefício concedido em 28.10.11, no mutirão.
2000.0184.3818	WAMBERTO LUIZ VASCONCELOS DE FRANÇA	Requisito, temporal para progressão de regime: 10.03.2010. Benefício concedido (semiaberto) em 28.10.11, no

		mutirão.
2011.0184.1512	MARILIA LEÔNCIO COSMO DA SILVA	Requisito objetivo para progressão de regime: 08.10.10. Benefício concedido (semiaberto) em 31 de outubro de 2011, no mutirão.

SUGESTÃO1 - Inserção imediata no sistema, de mecanismo que permita ao juiz ter controle sobre as datas prováveis do término da pena e dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional.

SUGESTÃO2 - Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, recomendando aos juízes com competência criminal e em execução penal que façam inserir e fiscalizem a inserção de dados quanto às datas prováveis do término da pena e futuros benefícios.

6.4- AUSÊNCIA DE ATESTADO DE PENA A CUMPRIR

Notamos que as execuções penais da 1ª VEP não possuíam atestado de pena a cumprir, nos termos da Resolução 29 do CNJ, que prevê a entrega ao preso desse documento ao menos uma vez por ano. As 2ª e 3ª VEPs, senão em todos, continham atestado de pena a cumprir na maioria, conquanto sem a prova da entrega ao sentenciado.

Como consequência, os presos não possuem qualquer norte sobre o término da pena, além de provocar atrasos na concessão de benefícios por desconhecimento de suas prováveis datas.

SUGESTÃO - Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, determinando ao juízo da 1ª VEP, que passe a confeccionar e entregar aos presos atestado de pena, nos termos da Resolução nº 29 do CNJ.

6.5- DEMAIS SITUAÇÕES LEVANTADAS NOS PROCESSOS DA 1ª VEP

PROCESSO	SENTENCIADO	PROBLEMA
2010.0028.000341	MILSON CAETANO DA SILVA	Guia de recolhimento datada de 28.10.09, sem nenhum andamento.
2009.0184.001839 (processo que se encontra na 2ª VEP, mas que veio da 1ª VEP em 18.07.11, face à alteração de competência)	EMANOEL LEITE DE CARVALHO	Petição da Defensoria Pública protocolada em 28.10.10 e ainda não apreciada.
2005.0184.2218 (autos que se encontram na 2ª VEP, mas que veio da 1ª VEP aos 01.08.11)	WELLINGTON DA SILVA FLORENCIO	Requisito temporal preenchido para o regime semiaberto no ano de 2005 e só concedido no mutirão.
2005.0184.2507	JOSÉ MARCOS CAMILO DIAS	Pedido de livramento condicional protocolado aos 13.08.10, parecer favorável do MP e ainda sem decisão a respeito.
2010.0184.00628	LUIZ CARLOS	Petição do defensor feita aos 6.05.10, sem qualquer decisão.
2007.0184.000154	JOSÉ ALVARO DE FREITAS	Execução penal solicitada várias vezes pela Defensoria e não enviada, culminando com pedido de informações da Corregedoria.
2010.0184.000871	JOSÉ EDMILSON DA SILVA	Direito ao regime semiaberto desde 13.03.2008, mas indeferido indulto com pareceres favoráveis do Ministério Público e Conselho Penitenciário, sem apreciar, deferir ou tomar qualquer providência em relação ao regime semiaberto.
2001.0184.1472	ANTÔNIO MANOEL DE LIMA	Decisão de progressão de regime proferida durante visita ao estabelecimento prisional, fora dos autos de execução penal.
2000.184.3707 e 2000.184.3634	—	Despacho para o cumprimento de diversas diligências proferido no mutirão de 2010 e sem qualquer movimentação até o momento.

A verificação de processos da 1ª VEP foi aleatória, mas exemplificam os problemas ali existentes, mormente no que se refere à gestão dos processos. Não se cuidam, portanto, de situações isoladas e excepcionais.

Durante o mutirão verificamos que a maioria dos problemas nos processos de execução penal estava relacionada à 1ª VEP, seja quanto à organização dos autos, às informações ali constantes, aos benefícios com implemento de requisito objetivo há mais tempo, à concessão de benefícios, à ausência de intimação da Defensoria Pública ou à ausência de apreciação de pedidos, entre outros.

Em visita ao cartório (secretaria) respectivo, percebe-se inexistir uma boa divisão de trabalho e otimização da organização, além da falta de servidores.

SUGESTÃO1: Realização de correição extraordinária pela Corregedoria-Geral da Justiça na 1ª Vara de Execuções Penais de Recife, analisando o cumprimento dos prazos em todos os processos de execução.

SUGESTÃO2: Implantação com urgência do “projeto eficiência” do CNJ, na 1ª Vara de Execuções Penais de Recife.

SUGESTÃO3: Mais servidores qualificados para a 1ª Vara de Execuções Penais de Recife.

7- NÚMEROS DO MUTIRÃO

MUTIRÃO CARCERÁRIO – PERNAMBURCO 2011 (NÚMEROS FINAIS)		
CONDENADOS		
BENEFÍCIO CONCEDIDO	NÚMERO	% (percentual)
Detração da Pena	0	0
Livramento Condicional	853	4,69
Expedida Guia de Execução Penal	0	0
Conversão de PPL em PRD	0	0
Extinção da Pena – sem soltura	7	0,04

Soma ou Unificação de Penas	43	0,24
Saída Temporária	414	2,27
Extinção da Pena – com soltura	142	0,78
Comutação de Pena	2	0,01
Prisão Domiciliar	4	0,03
Remição da Pena	25	0,14
Outros benefícios (geral)	0	0
Indulto	7	0,04
Trabalho Externo	83	0,43
Transferência de Unidade	8	0,04
Regime Semiaberto	694	3,81
Visita Periódica ao Lar – VPL	0	0
Regime Aberto	309	1,7
<i>Abolitio Criminis</i>	0	0
Total de benefícios	2.591	14,24
Diligências	2361	
PROVISÓRIOS		
BENEFÍCIO CONCEDIDO	TOTAL	% (percentual)
Liberdade Provisória/Revogação Preventiva	890	12,21
Outros Benefícios (geral)	28	0,25
Relaxamento do Flagrante	518	7,1
Expedida Guia de Execução Provisória	228	3,12
Instrução sem sentença – com liberdade	112	1,53
Não encerrada a instrução – com liberdade	792	10,86
Instrução e Sentença – com liberdade	37	0,5
Total de benefícios	2.605	
Diligências	344	

7.1- ANÁLISE DOS NÚMEROS

O percentual de benefícios, incluindo presos provisórios e definitivos ultrapassa os 20%, demonstrando a necessidade de melhor observância prazos, seja quanto à instrução dos processos criminais (presos provisórios), seja no referente ao requisito temporal em sede de execução penal.

A propósito, o Estado possui um dos maiores índices de prisões cautelares. Lamentavelmente, de mais de 12 mil presos provisórios, apenas 7.288 foram analisados. Como tais decisões incumbiam aos próprios magistrados prolatores, não houve o que mais fazer no mutirão, embora este magistrado tenha oficiado aos juízes e à Corregedoria-Geral.

Por fim, uma última observação com relação aos números. Chama a atenção a quase centena e meia de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da pena. Necessidade urgente de as varas de execução penal se atentarem para o término da pena, evitando-se que o sentenciado fique no cárcere por mais do que o determinado na sentença condenatória.

8- OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES

Os trabalhos do mutirão carcerário encontraram dificuldades principalmente porque os processos tiveram de ser instruídos em sua quase totalidade pela secretaria do mutirão. Com efeito, não havia, na grande maioria dos autos, cálculo de pena e/ou atestado de conduta carcerária e/ou informação de antecedentes criminais e outras informações importantes para viabilizar decisão judicial.

Essa providência, se tivesse sido observada pelos cartórios, não teria provocado a prorrogação do mutirão. Todo o trabalho de cálculo de pena, juntada de atestados de conduta carcerária e pesquisa quanto à situação processual e prisional do sentenciado teve de ser feito durante o mutirão.

Aliás, quanto às pesquisas, o verificado em Pernambuco é *sui generis*, pois as informações constantes dos autos não são suficientes, não são confiáveis. Assim, sempre é necessário que se faça pesquisa em sistemas informatizados do Tribunal de Justiça e da Secretaria

de Defesa Social. Isto demanda tempo dos servidores, pois tais pesquisas não são simples e rápidas, o que aumentou em muito as atividades da secretaria do mutirão.

Outro fator a dificultar a tramitação dos processos foi o cadastramento dos mesmos nos sistemas próprios do Poder Judiciário e do Ministério Público pernambucanos. Ao contrário de outros Estados, em Pernambuco os processos não foram cadastrados apenas no sistema do CNJ, mas também e concomitante, nos outros já citados. Em face disso, os processos demoraram um pouco mais para retornarem à secretaria.

Muitos processos não tiveram documentos juntados no mutirão, ora porque as unidades prisionais não encaminharam os atestados de conduta carcerária, ora porque outras informações importantes, na ótica dos juízes e promotores, deixaram de ser colacionadas aos autos. Não fosse isso, o número de benefícios poderia ser ainda maior, pois boa parte dos processos devolvidos à vara de origem para diligências já informava ter o preso implementado o requisito temporal para o benefício de progressão de regime ou livramento condicional.

Também foram inúmeras as execuções penais apenas com a guia de recolhimento e nada mais. Chama atenção os autos nº 2009.0715.001810, sentenciado, JACKSON PEREIRA DE TORRES, onde só contém a guia de recolhimento, sendo que justificativa é a “falta de tonner”.

Além da falta de informações adequadas no processo, foram constatadas duplicidade de execuções penais, o que, igualmente, acarreta prejuízo ao reeducando, eis que os juízes não sabem com exatidão a sua situação prisional e processual. A título de exemplo, autos nº 2006.0028.000404, sentenciado, OSMAR VALTER DE SOUZA, com requisito objetivo para o aberto em 2.9.2006, e livramento condicional, aos 27.2.2007.

Conforme dados do INFOPEN, Pernambuco é um dos Estados com maior população carcerária. A política, pois, é de combater o crime prendendo, mas, por outro lado, com pouca atenção à situação dos presos provisórios ou definitivos no cárcere.

Nessa perspectiva constatamos que as decisões judiciais de interpretação da LEP são mais rígidas, não contribuindo para a oxigenação do ambiente carcerário e a própria ressocialização. Veja-se, por exemplo, as decisões abaixo:

Proc. nº 2001.0184.001472: *“O sentenciado obteve em 31.08.2010 decisão concessiva de progressão para o regime semiaberto, não tendo sido informada a Vara de Execução Penal o motivo de não ter sido cumprida a decisão, eis que ainda se encontra recolhido no COTEL, estabelecimento exclusivo para presos em regime fechado. Estando o sentenciado em regime fechado, impossível a progressão em salto para o regime aberto. Pelo que indefiro o pedido.”*

Proc. nº 2007.184.209: *“Observo, conforme cálculo de liquidação de pena acostado aos autos, que o sentenciado já cumpriu o lapso temporal necessário para progressão de regime (requisito objetivo). Por outro lado, ostenta bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). Ocorre que conforme pesquisa ao sistema judwin observei a existência do IP nº 50743-80.2011.17.0001, perante a 3ª Vara do Tribunal do Júri, de modo que há necessidade de diligências com vistas à obtenção de informações no referido feito, notadamente a eventual existência de prisão processual pelo que, no momento, indefiro o pedido de progressão de regime.”*

Proc. nº 2006.184.2415: *“Consoante se vê na certidão/informação da Secretaria deste juízo/CNJ, não há prova, extreme de dúvidas, de inexistência de prisão cautelar em desfavor do reeducando no âmbito de processo diverso, o que faz afastar, de plano, a caracterização do requisito subjetivo necessário ao deferimento de benefícios em execução penal.”*

Além dos problemas apontados ao longo deste relatório, que em muito influem para o retardamento ou não-concessão de benefícios legais, o prazo estabelecido para a duração dos efeitos das faltas graves é um ano, interpretação mais aplicada pela 2ª VEP. Em sendo a pena alta, pode o prejuízo não ser substancial, mas se a sanção aplicada for de menor *quantum*, apenas uma falta pode obstacularizar qualquer progressão durante todo o cumprimento da pena.

Outro fato que nos preocupou foi a dificuldade que as unidades prisionais têm em cumprir os alvarás de soltura. Demonstram enorme insegurança a respeito, senão vejamos o teor de ofício encaminhado pelo Presídio Aníbal Bruno, *verbis*: “*Através do presente, e com fins de possível cumprimento do alvará de soltura s/nº (mutirão carcerário), expedido por esse Juízo em 18.10.2011, nos autos do processo de execução de nº 2010.0184.000615 (cópia anexa), solicitamos informações sobre possível extinção de penas dos autos dos processos nºs: 001.2009.106665-5 e 001.2009.133673-3 (segunda Vara do Tribunal do Júri da Capital/PE), uma vez que em consulta aos assentamentos carcerários e sistemas judwin-web, se tratam de processos com prisões preventivas decretadas por aquele Juízo e sem sentença de condenações nos já citados processos.*”

Contrariam, pois, dessa forma, a Resolução 108 do CNJ, que determina o cumprimento do alvará, mesmo no caso de haver outra restrição à liberdade, para fins de baixa da pena extinta, além de a pesquisa quanto a eventual mandado de prisão ser de responsabilidade do respectivo presídio, e não do Judiciário.

Sugere-se, a propósito, que a Corregedoria-Geral da Justiça implante com urgência o registro a que se refere o art. 2º, § 2º da Resolução 108 do CNJ.

9- SUGESTÕES PARA A MELHORIA DA EXECUÇÃO PENAL EM PERNAMBUCO

- Ações do Tribunal de Justiça, a fim de que o sistema judwin seja adequadamente alimentado por servidores e magistrados;
- Adoção imediata pelo Tribunal de Justiça e Varas de Execução Penal de sistema informatizado que permita ao juiz ter controle sobre as datas prováveis do término da pena e dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional, cabendo ao Tribunal de Justiça o devido provimento;
- Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, orientando as Varas de Execução Penal do Estado, para que tenham melhor controle acerca do requisito objetivo para benefícios como progressão de regime e

livramento condicional, evitando-se que o sentenciado permaneça em regime mais gravoso após implementados os pressupostos legais;

- ➔ Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, orientando as Varas de Execução Penal do Estado, para que tenham melhor controle acerca do término das penas, evitando-se que sentenciados fiquem presos por mais tempo que o determinado na condenação;
- ➔ Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, reforçando orientação aos juízes com competência em execução penal, no sentido de expedirem atestado de pena a cumprir, com previsão da data provável de benefícios, nos termos da Resolução nº 29 do CNJ;
- ➔ Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, determinando ao juízo da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Recife, que expeça atestado de pena a cumprir, com previsão da data provável dos benefícios, nos termos da Resolução nº 29 do CNJ;
- ➔ Ato da Corregedoria-Geral, determinando que o juízo da 1ª VEP intime pessoalmente o defensor público atuante no processo acerca das decisões proferidas;
- ➔ Orientação ao juízo da 1ª VEP, para que cumpra o art. 1º, § 4º da Resolução 108 do CNJ;
- ➔ Realização de correição extraordinária pela Corregedoria-Geral da Justiça na 1ª Vara de Execuções Penais de Recife, analisando o cumprimento dos prazos em todos os processos de execução;
- ➔ Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, determinando ao juízo da 1ª VEP, que passe a confeccionar e entregar aos presos atestado de pena, nos termos da Resolução nº 29 do CNJ;
- ➔ Implantação com urgência do “projeto eficiência” do CNJ, na 1ª Vara de Execuções Penais de Recife;
- ➔ Mais servidores qualificados para a 1ª Vara de Execuções Penais de Recife;
- ➔ Orientação a todos os juízes com competência criminal e execução

penal, para que se atentem ao contido no art. 1º, § 4º da Resolução 108 do CNJ;

- ➔ Obtenção de software para o cálculo de penas, onde seja possível somar frações diferentes, somar e unificar diversas condenações, bem como apontar a data provável dos benefícios legais, de acordo com as frações respectivas;
- ➔ Inserção imediata no sistema, de mecanismo que permita ao juiz ter controle sobre as datas prováveis do término da pena e dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional;
- ➔ Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, no sentido de orientar os juízes criminais e com competência em execução penal, que as guias de recolhimento sejam remetidas ao presídio, imediatamente, nos termos da Resolução nº 113 do CNJ. Além disso, fiscalização permanente da Corregedoria para verificar o cumprimento da determinação;
- ➔ Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, orientando os juízes com competência em execução penal a checarem no sistema informatizado, antes da autuação da execução, acerca da existência de outra já tramitando, para evitar a duplicidade de execuções;
- ➔ Ato da Corregedoria-Geral de Justiça orientando os magistrados, a fim de que observem as determinações contidas no art. 37 da Lei de Execuções Penais;
- ➔ Inserção no sistema de informática, de mecanismo que permita às VEPs saber exatamente o quantitativo de execuções penais em trâmite, independentemente da movimentação de cada processo;
- ➔ Ofício do Conselho Nacional de Justiça, determinando prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, para que instale a 4ª Vara Regional de Execução Penal.
- ➔ Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, orientando os juízes das três varas de execução penal de Pernambuco, que façam efetivo controle dos termos das penas, comunicando, obrigatoriamente, à Corregedoria, quando a extinção da pena se der depois de três meses

do seu efetivo cumprimento, para acompanhamento e adoção de providências correicionais;

- ➔ Acompanhamento permanente da Corregedoria-Geral da Justiça, quanto à existência de penas já cumpridas sem a respectiva extinção da punibilidade;
- ➔ Adoção urgente de mecanismo informatizado para detectar o provável término da pena, alertando o juiz com antecedência;
- ➔ Ato da Corregedoria-Geral da Justiça determinando às varas de execução penal que procedam ao longo do ano de 2012 cálculo de pena nos processos de execução penal que não tenham sido realizados no ano de 2011, qualquer que seja regime ou fase de cumprimento de pena do sentenciado, a fim de que todos possam ter ao menos uma liquidação de pena nos autos;
- ➔ Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, determinando às varas de execução penal que cumpram rigorosamente a Resolução 113 do CNJ, notadamente quanto à documentação e informações necessárias a constarem dos autos;
- ➔ Elaboração pelo Tribunal de Justiça de instrumento informatizado que permita ao juiz, numa simples expedição de folha de antecedentes criminais, saber ao menos quais ações penais e respectivas e varas o sentenciado responde, bem como se existe mandado de prisão em aberto;
- ➔ Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, determinando aos juízes da execução penal que façam juntar aos autos as informações prisionais do preso, tais como: unidade em que se encontra recolhido, regime prisional, se solto ou não, atestado de conduta carcerária, entre outras necessárias para se lançar decisões nos autos, evitando-se a dependência dos sistemas judwin e SIC;
- ➔ Ato da Corregedoria-Geral, orientando os juízes da execução penal que realizem audiência admonitória quando da progressão para o regime aberto, ou no caso de concessão do livramento condicional cautelar, quando substitutivo do regime aberto;

- Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, orientando os juízes da execução penal que realizem audiência de justificação, ouvindo o preso, antes de determinar a regressão definitiva por cometimento de falta grave;
- Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, orientando os juízes da execução penal que concedam o regime aberto domiciliar onde não houver casa do albergado, evitando-se o livramento condicional cautelar como substitutivo do aberto domiciliar, eis que mais prejudicial ao sentenciado e sem previsão legal;
- Ato da Corregedoria-Geral de Justiça orientado os magistrados que observem as determinações contidas no art. 37 da Lei de Execuções Penais;
- Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, orientando os juízes da execução penal que, não havendo requerimento formalizado de qualquer dos órgãos, iniciem o procedimento de ofício, nos termos do art. 195 da LEP;
- Ato da Corregedoria-Geral da Justiça, orientando os juízes das varas de execução penal a fazerem inserir toda informação necessária no processo de execução penal, a fim que não haja necessidade de recorrer a outros órgãos e sistemas para proferir decisão ali.
- Implantação com urgência, pela Corregedoria-Geral da Justiça, de registro a que se refere o art. 2º, § 2º da Resolução 108 do CNJ;
- Orientação aos magistrados atuantes em mutirão, que priorizem a concessão de benefícios, em detrimento de regressões.

10- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os trabalhos do mutirão ocorreram num clima tranquilo e amistoso, sem a ocorrência de qualquer incidente. As principais dificuldades encontradas, como já ventilado alhures, foram referentes à deficiente instrução dos processos, como a falta de cálculo de pena, atestado de conduta carcerária e informação adequada sobre os antecedentes

criminais.

O Tribunal de Justiça, por sua Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça, deram todo o apoio necessário para que as atividades não sofressem qualquer solução de continuidade. Inclusive, no período, ocorreu incêndio no almoxarifado do Tribunal, consumindo todo o material existente, mas ainda assim não se permitiu a falta de material de expediente para o mutirão.

O grupo de juízes, composto pelos Drs. Cícero Bittencourt de Magalhães, Hauler dos Santos Fonseca, Júlio Olney Tenório de Godoy, Severiano de Lemos Antunes Júnior, Hugo Vinicius de Castro Jimenez, Gerson Barbosa da Silva Júnior e Patrícia Caiaffo de Freitas Arroxelas Galvão, atuaram com dedicação e sempre abertos ao diálogo acerca dos mais diversos assuntos afetos ao mutirão. Aliás, aceitaram trabalhar no feriado do dia 2.11.11, o que foi determinante para o término dos trabalhos.

Agradeço aos magistrados pernambucanos, pelo apoio, bem como ao Tribunal de Justiça do Estado, com especial destaque para o Coordenador local, Dr. Cícero Bittencourt de Magalhães, comprometido, organizado e sempre pronto para colaborar. Agradeço, igualmente, aos servidores designados para o mutirão, notadamente àqueles que trabalharam durante o feriado de finados.

Este é o relatório que se apresenta para soberana apreciação do Conselho Nacional de Justiça.

Brasília, 16 de novembro de 2011.

Juiz ÉDER JORGE
Coordenador do Mutirão Carcerário de Pernambuco